



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

DECRETO Nº 12.033, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

(redação consolidada com as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.289, de 12 de agosto de 2021)

Dispõe sobre o processo de instalação de parklets, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, incisos IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Natal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 055, de 27 de janeiro de 2004 (Código de Obras e Edificações do Município do Natal);

DECRETA:

Art. 1º. O processo de instalação de parklets ocorrerá na forma disposta neste Decreto.

CAPÍTULO I DA INSTALAÇÃO DE PARKLETS

Art. 2º. A instalação de parklets em vias coletoras e locais é permitida, mediante autorização da SEMURB e da STTU.

§1º. Para fins do disposto neste Decreto:

I – Parklets são a ampliação do passeio público realizada por meio da implantação de plataforma sobre área antes ocupada pelo leito carroçável da via equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, aparelho de exercícios físicos, paraciclo ou outros elementos de mobiliário urbano com função de recreação ou de manifestação artística.

II – Vias locais são aquelas caracterizadas por interseções em nível não semaforizadas, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas, com limite de velocidade de 30km/h (trinta quilômetros por hora).

III – Vias coletoras são aquelas destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, com limite de velocidade de 40km/h (quarenta quilômetros por hora).



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

Art. 3º. O parklet, assim como os elementos instalados nele, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Seção I

Do Procedimento, do Pedido e do Projeto

Art. 4º. A instalação, manutenção e remoção do parklet acontecerá por iniciativa do município ou por solicitação de pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas de direito público ou privado.

Art. 5º. O pedido de instalação de parklet por pessoas físicas ou jurídicas será realizado a SEMURB.

§1º. O pedido será realizado com a apresentação de:

I – No caso de pessoas físicas:

- a)** Cópia de documento oficial com foto;
- b)** Cópia de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c)** Cópia do comprovante de residência.

II – No caso de pessoas jurídicas:

- a)** Cópia do registro comercial;
- b)** Cópia de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- c)** Cópia de ato constitutivo e alterações subsequentes;
- d)** Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

III – Projeto de instalação.

Art. 6º. O projeto de instalação do parklet deverá apresentar os seguintes elementos:

I – Planta inicial do local, com fotografias que mostrem o esboço da instalação, incluindo a dimensão aproximada, imóveis confrontantes, largura do passeio público existente, inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários urbanos existentes no passeio num trecho de 20 m (vinte metros) de cada lado proposto para o parklet;

II – Descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados;



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

III – Descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet.

§1º. O projeto de instalação deverá:

I – Atender as normas técnicas de acessibilidade previstas no Código de Obras e Edificações e demais legislações aplicáveis;

~~II – Considerar que a instalação não poderá ocupar espaço superior, nas vagas paralelas ao alinhamento da calçada, de a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, até o limite do lote do solicitante, desde que não ultrapasse 10 m (dez metros) de comprimento;~~

II – Nas vagas paralelas ao alinhamento da calçada, a ocupação deverá respeitar: **(Redação dada pelo Decreto nº 12.289/2021)**

a) A largura de 1,80m (um metro e oitenta), medida a partir do meio-fio no alinhamento transversal da vaga; **(Incluído pelo Decreto nº 12.289/2021)**

b) O comprimento da testada do lote, respeitando o alinhamento longitudinal das vagas, limitando-se a 20 (vinte) metros para lotes com testada superior a referida dimensão. **(Incluído pelo Decreto nº 12.289/2021)**

~~III – Considerar que a instalação não poderá ocupar espaço superior, nas vagas perpendiculares ou a 45° (quarenta e cinco graus), contados a partir do alinhamento das guias, de 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura até o limite do lote do solicitante, desde que não ultrapasse 5 m (cinco metros) de comprimento;~~

III – Nas vagas em ângulo, a ocupação deverá respeitar: **(Redação dada pelo Decreto nº 12.289/2021)**

a) A largura de 4,50m (quatro metros e meio), medida a partir do meio-fio no alinhamento longitudinal da vaga; **(Incluído pelo Decreto nº 12.289/2021)**

b) O comprimento da testada do lote, respeitando o alinhamento transversal das vagas, limitando-se a 10 (dez) metros para lotes com testada superior a referida dimensão. **(Incluído pelo Decreto nº 12.289/2021)**



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

IV – Considerar que a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que a altura da guia paralela ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração do pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

V – Considerar que instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

~~**VI** – Considerar que o parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito virgula trinta e três por cento) de inclinação longitudinal;~~

VI – Considerar que o parklet somente poderá ser instalado em via pública com até 8,33% (oito virgula trinta e três por cento) de inclinação longitudinal; **(Redação dada pelo Decreto nº 12.289/2021)**

VII – Conter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável, devendo possuir acesso apenas a partir do passeio público;

VIII – Conter sinalização, inclusive com elementos refletivos;

IX – Manter as condições de drenagem e segurança do local de instalação.

§ 2º. A remoção de interferências poderá ser aceita e indicada, ficando a cargo do responsável pela instalação, manutenção e retirada do parklet todos os custos envolvidos em remanejamento de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 3º. O parklet não poderá ser instalado:

I – A menos de 5m (cinco metros) do bordo de alinhamento da via transversal;

II – À frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas;

III – Equipamentos de combate a incêndio;

IV – Rebaixamento de acesso para pessoas com deficiência;

V – Pontos de parada de ônibus;

VI – Pontos de táxi;

VII – Faixas de travessia de pedestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

§4º. A instalação do parklet não poderá acarretar supressão de vagas especiais de estacionamento, de embarque e desembarque e de carga e descarga.

§ 5º. As medidas constantes na alínea “a” do inciso II e na alínea “a” do inciso III podem ser maiores do que as especificadas, desde que autorizado pela STTU. **(Incluído pelo Decreto nº 12.289/2021)**

Seção II Da Análise e Aprovação

Art. 7º. Caberá a SEMURB e a STTU analisar o interesse público na instalação de parklet, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste Decreto.

~~**§1º.** A STTU fará a análise inicial da solicitação, devendo analisar todos os aspectos referentes a mobilidade urbana, e encaminhará o pedido a SEMURB somente após aprovação.~~

§1º. A STTU fará a análise inicial da solicitação, devendo analisar todos os aspectos referentes à mobilidade urbana, devolvendo o pedido a SEMURB após parecer. **(Redação dada pelo Decreto nº 12.289/2021)**

§2º. O interessado deverá publicar edital no Diário Oficial do Município destinado a dar conhecimento público do pedido até cinco dias após a solicitação, contendo o nome do proponente, nº do Processo Administrativo e o local da implantação, o qual também deverá ser fixado em sua sede e no local em que pretende instalar o parklet.

§3º. Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da anexação da publicação do edital por parte do interessado ao Processo Administrativo, para eventuais manifestações de interesse ou contrariedade em relação a instalação.

§4º. Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de parklet na mesma área, dentro do prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido a SEMURB no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º. A SEMURB somente encaminhará o pedido de instalação de parklet para a STTU quando vencidas as etapas descritas nos parágrafos 1º ao 4º deste artigo. **(Incluído pelo Decreto nº 12.289/2021)**

Art. 8º. Expirado o prazo estabelecido no parágrafo 3º e/ou 4º do artigo 7º, a SEMURB apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo do pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

§1º. A SEMURB poderá consultar a STTU ou qualquer outro órgão da administração para esclarecer eventuais objeções a instalação do parklet.

§2º. Caso haja manifestação de outros interessados na instalação do parklet na mesma área, a SEMURB examinará os pedidos e, caso as duas solicitações não sejam compatíveis, será dada preferência ao primeiro solicitante.

Art. 9º. A instalação de parklet em frente ou em área próxima a bens tombados dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura (SECULT).

Art. 10. A instalação do parklet só poderá ocorrer após aprovação de todos os órgãos envolvidos, devendo ser assinado um Termo de Cooperação.

Art. 11. O Termo de Cooperação previsto no artigo 10 tem validade de três anos, haja vista os custos de instalação.

Seção III Das Obrigações do Mantenedor

Art. 12. O proponente será o responsável por manter o parklet, sendo este o único responsável pelos serviços descritos no Termo de Cooperação, bem como por qualquer dano eventualmente causado.

Parágrafo único. O custo financeiro referente a instalação, manutenção e remoção do parklet será de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 13. Deverá ser fixada uma placa indicativa da cooperação no parklet instalado, com área máxima de 0,15m² (zero vírgula quinze metros quadrados), contendo o número do Processo de autorização.

Art. 14. Deverá ser fixada placa com dimensão de 0,20m (zero vírgula vinte metros) por 0,30m (zero vírgula trinta metros) com a mensagem “este é um espaço público acessível a todos, sendo vedado sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor”.

Art. 15. A Prefeitura poderá solicitar a remoção do parklet nos casos de:

- I – Obra em via ou implantação de desvio de tráfego;
- II – Restrição total ou parcial de estacionamento no lado da via;
- III – Implantação de faixa exclusiva de ônibus;
- IV – Implantação de ciclovia e ciclofaixa.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

§1º. O mantenedor será notificado pelo Município para retirada do equipamento com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

§2º. Na hipótese de remoção na forma do inciso I deste artigo, fica garantida a recolocação do parklet até o fim da vigência do Termo de Cooperação.

Art. 16. A rescisão do Termo de Cooperação poderá ser determinada pela SEMURB ou STTU, devidamente justificada, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no Termo ou presente em quaisquer razões de interesse público.

Art. 17. O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. Caso o mantenedor não retire o parklet da via pública, o Município providenciará a retirada, sendo os custos cobrados do então mantenedor.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A concessão dos benefícios previstos neste Decreto não poderá ocorrer de forma cumulativa.

Art. 19. A SEMURB e a STTU poderão expedir portaria conjunta regulamentando os pontos omissos neste Decreto.

Art. 20. As autorizações expedidas com base neste Decreto não perceberão cobrança da Licença de Uso do Espaço Público (LUEP).

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar a situação de emergência declarada pelo Decreto nº 11.920, de 17 de março de 2020.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 21 de agosto de 2020.

Álvaro Costa Dias
PREFEITO